



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.º 052/2023.

AUTORIA: VER. FRANSUÁ.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino”.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI N. 2.195, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ENSINO DE TEMAS TRANSVERSAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - ART. 61 DA CF/88, ARTS. 58 E 59 DA LOMAN - INTERESSE LOCAL - ART. 8º, I, DA LOMAN - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei 052/2023 de autoria do Ver. Fransuá que “ALTERA a Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino”.

Foi deliberado em 05/07/2023.

Distribuido para parecer em 06/07/2021.

É o relatório, passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Tratam os autos de lavratura de parecer sobre Projeto de Lei que visa alterar a Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino, inserindo novo inciso o qual adiciona “noções de cidadania solidária, zelo pela coisa pública e meios de enfrentamento da corrupção” como tema transversal.

Acerca da iniciativa parlamentar, é de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, a disciplina a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias de competência privativa do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir predominante interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN.

De mais a mais, segundo o Ministério da Educação, temas transversais podem ser definidos como aqueles que atravessam. Portanto, no contexto educacional, são aqueles assuntos que não pertencem a uma área do conhecimento em particular, mas que atravessam todas elas, pois delas fazem parte e a trazem para a realidade do estudante.

Logo, o tema transversal não interfere no plano anual escolar, tampouco cria nova disciplina, pois pode ser discutido na seara das disciplinas já ministradas regularmente.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

917.].

Sendo assim, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se avistar impedimento legal, pode o Projeto de Lei n. 052/2023 seguir ao regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 31 de agosto de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador da CMM

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa da CMM



Documento 2023.10000.10032.9.060136
Data 20/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.060136

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 20/09/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 052/2023.

AUTORIA: VER. FRANSUÁ.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de setembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.060136
Data 20/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.060136

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 22/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

